



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA HENRIQUE TARGINO MONTEIRO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
DESDOBRAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

GUARABIRA

2021

GABRIELLA HENRIQUE TARGINO MONTEIRO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
DESDOBRAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional, Direito e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim

GUARABIRA

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M772d Monteiro, Gabriella Henrique Targino.

O direito ao esquecimento e o Poder Judiciário Brasileiro [manuscrito] : desdobramentos e consequências para o direito à desindexação / Gabriella Henrique Targino Monteiro. - 2021. 33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito à desindexação. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Superior Tribunal de Justiça. 4. Direitos de personalidade. 5. Direito de acesso à informação. I. Título

21. ed. CDD 025.04

GABRIELLA HENRIQUE TARGINO MONTEIRO

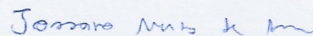
**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
DESDOBRAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

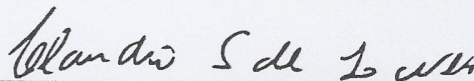
Área de Concentração: Direito Constitucional, Direito e Novas Tecnologias.

Aprovada em: 31 / 05 / 2021.

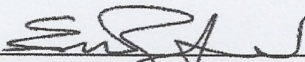
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Emerson Barros de Aguiar
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Após um ano árduo e de muitos desafios e perdas, finalmente estou concluindo mais uma etapa de minha vida acadêmica. Com isso, não poderia deixar de reconhecer e agradecer a todas as pessoas que, de alguma forma, direta ou indiretamente, foram de imensa importância para que eu estivesse aqui hoje.

Primeiramente, gostaria de agradecer com todo o meu coração aos meus pais, Adeilson e Valticléia, que nunca mediram esforços para me dar a melhor educação, apesar de todas as adversidades. Tenho muito orgulho da nossa trajetória. Este momento tão esperado não aconteceria sem o apoio e o amor incondicional de vocês. Portanto, dedico o meu êxito a vocês dois, pois construímos essa história juntos.

À minha irmãzinha, Bianca, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando e escutando meus desabafos durante as madrugadas de insônia. Você é demais!

Ao meu namorado, Oscar, que desde o início da graduação se tornou meu parceiro nos estudos, sempre me acalmando nos meus momentos de ansiedade e me apoiando em todas as minhas invenções. Você é incrível! Graças a você ainda me resta um pouco de sanidade haha.

Aos meus familiares, sobretudo aos meus tios e tias, que estiveram sempre torcendo por mim e me motivando a correr atrás dos meus objetivos. Obrigada por tanto carinho! Também gostaria de fazer um agradecimento especial aos meus avós maternos, Quitéria e Plácido, por todo amor e cuidado. Só tenho a agradecer pelos momentos que pude viver juntinha a vocês, meu coração é cheio de saudade.

Às minhas amigas de infância, Nayana e Julia, que apesar da distância, sempre estiveram comigo, se preocupando e torcendo por mim. São mais de 10 anos de uma amizade que irá durar a vida inteira.

Ao meu orientador, Professor Jossano, por ter embarcado na aventura do PIBIC comigo, sempre disposto a ajudar. Obrigada por ter acreditado no meu trabalho!

Ao Professor Cláudio Lucena, que me apadrinhou nessa área de Direito e Novas Tecnologias, sempre disponível a ajudar, auxiliando em minhas pesquisas e estudos (inclusive neste trabalho) e compartilhando comigo oportunidades para que eu possa continuar pesquisando. Você é uma inspiração pra mim.

Aos meus colegas de curso, que apesar dos altos e baixos, se tornaram uma família para mim em Guarabira durante estes cinco anos de convivência. Quero levá-los para o resto da vida!

À todos os professores do Departamento de Direito da UEPB-CH, sem vocês isto não seria possível.

Minha eterna gratidão a todos!

João Pessoa, 23 de maio de 2021.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NA INTERNET	7
2.1 Direito à Desindexação: uma questão além da terminologia	9
2.1.1 Direito à desindexação vs. direito ao esquecimento na Internet.....	9
2.2 Legislação brasileira e o direito à desindexação	10
2.2.1 Impactos da VI Jornada de Direito Civil.....	11
2.2.2 Marco Civil da Internet.....	12
2.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	13
2.3 Legislação Européia	14
3. CONCEITO, INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
3.1 Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais	16
3.2 Direitos Fundamentais: princípios ou regras?	18
3.3 Colisão entre direitos fundamentais: limites e restrições	20
4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DIREITO À DESINDEXAÇÃO	21
4.1 XUXA vs. GOOGLE BRASIL	21
4.2 S.M.S. vs. GOOGLE BRASIL	23
4.3 D.P.N. vs. YAHOO! DO BRASIL, GOOGLE BRASIL e MICROSOFT INFORMÁTICA	24
5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASO AÍDA CURI	26
5.1 Amicus Curiae	26
5.2 Votos dos Ministros da Corte	27
5.3 Efeitos para o Direito à Desindexação	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DESDOBRAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Gabriella Henrique Targino Monteiro¹

RESUMO

O surgimento e desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação (TIC) transformaram os relacionamentos interpessoais, sobretudo a partir dos anos 90. A internet, juntamente com as redes sociais, aumentou a exposição da vida de todas as pessoas, havendo uma confusão no que são dados públicos e privados. Diante desta nova realidade surge o direito à desindexação como um garantidor do direito à privacidade e à intimidade. A presente pesquisa busca analisar os julgados do Poder Judiciário, sobretudo do STF e STJ, sobre o direito à desindexação, comumente chamado de “direito ao esquecimento”, de modo que se possa observar e identificar quais os critérios utilizados por estas Cortes para julgar casos tão inovadores e desafiadores para o Poder Judiciário, pois põem em xeque direitos fundamentais que atuam em lados opostos, tais como os direitos de personalidade e o direito de acesso à informação e de liberdade de expressão. Trata-se de estudo qualitativo realizado, predominantemente, através do método de abordagem hipotético-dedutivo. O objetivo principal desta pesquisa é buscar formas de assegurar a consistência e a integridade do direito à desindexação para que possa harmonizar as normas jurisdicionais e aplicá-las de maneira a garantir a segurança jurídica nos casos concretos, através da análise jurisprudencial, em especial do STF e STJ, e também do estudo da legislação nacional, além de, a partir do método comparativo, pesquisar sobre a atuação das cortes internacionais sobre o tema, sobretudo o Tribunal de Justiça da União Europeia, devido à sua característica vanguardista em julgados sobre o tema.

Palavras-chave: Direito à desindexação. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Direitos de personalidade. Direito de acesso à informação.

¹Estudante de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba. Email: gabriella_targino@hotmail.com.

**THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE BRAZILIAN JUDICIARY:
DEVELOPMENTS AND CONSEQUENCES FOR THE RIGHT TO REQUEST
DELISTING**

ABSTRACT

The emergence and development of information and communication technologies (ICT) transformed interpersonal relationships, especially since the 1990s. The internet, together with social networks, has increased the exposure of everyone's life, with confusion in what they are public and private data. Faced with this new reality, the right to request delisting emerges as a guardian of the right to privacy and intimacy. This research seeks to analyze the judgments of the Judiciary, especially the STF and STJ, on the right to request delisting, commonly called the “right to be forgotten”, so that it is possible to observe and identify the criteria used by these Courts to judge cases so innovative and challenging for the Judiciary, because they into question fundamental rights that operate on opposite sides, such as the rights of personality and the right of access to information and freedom of expression. This is a qualitative study carried out, predominantly, using the hypothetical-deductive approach method. The main objective of this research is to look for ways to ensure the consistency and integrity of the right to request delisting so that it can harmonize jurisdictional norms and apply them in a way to guarantee legal security in specific cases, through jurisprudential analysis, especially the STF and STJ, and also the study of national legislation, in addition to, from the comparative method, researching the performance of international courts on the subject, especially the Court of Justice of the European Union, due to its avant-garde characteristics on judgments on the subject.

Keywords: Right to request delisting. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Rights of personality. Right of access to information.

1. INTRODUÇÃO

As discussões em torno da existência de um direito à desindexação decorrem da intensificação do uso das tecnologias de informação e de comunicação, as TICs. Trata-se de controle posterior das informações pessoais que se tornaram públicas por estarem na Internet.

Comumente chamado de direito ao esquecimento, há algumas correntes doutrinárias que tratam o direito à desindexação como espécie daquele. Contudo, no decorrer desta pesquisa serão explicadas as razões porque não é adequado dispor o direito à desindexação como direito ao esquecimento, pois, apesar de tratarem de um objeto em comum, qual seja, os dados pessoais, sua forma e seu ambiente de aplicação são distintos.

A complexidade do tema se dá por gerar conflito entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de acesso à informação e os direitos da personalidade, que são de suma importância para garantir a dignidade humana. Saber qual desses direitos deverão ser restringidos para que o outro possa se sobrepor a ele é um grande desafio e uma grande responsabilidade para o agente julgador.

Portanto, este estudo tem como objetivo principal analisar alguns julgados do STJ sobre o direito à desindexação e o inédito julgado do STF sobre o direito ao esquecimento, para identificar o posicionamento destas cortes à medida que este direito foi se popularizando, tanto no Poder Judiciário nacional como também internacional, assim como com o surgimento de legislações de regulação do uso da Internet e de proteção dos dados pessoais, a fim de perceber qual o caminho que o STJ e STF estão trilhando para o desenvolvimento e aplicação do direito à desindexação.

Por fim, quanto à metodologia, este estudo trata-se de pesquisa qualitativa realizada principalmente através do método de abordagem hipotético-dedutivo. As técnicas de pesquisa empregadas foram a análise da legislação nacional e internacional sobre o tema, o estudo de jurisprudências, bem como o estudo teórico sobre o direito à desindexação através de livros, artigos científicos e dissertações sobre o tema.

2. O “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NA INTERNET

O direito ao esquecimento surgiu, primeiramente, no âmbito do Direito Penal, com o intuito de evitar que réus condenados e que já cumpriram sua pena sofressem condenações sociais eternas devido ao fato delituoso cometido, atrapalhando o processo de ressocialização.

Entretanto, este direito vem ganhando mais notoriedade na seara do Direito Civil, onde os direitos da personalidade e o direito de liberdade de expressão e de acesso à informação entram em conflito, sobretudo com o surgimento das tecnologias de informação e de comunicação (TIC), aumentando consideravelmente o fluxo de informações pessoais que se tornam públicas no ambiente digital.

Nos últimos 20 anos as relações interpessoais e a forma como as pessoas se comunicam umas com as outras mudou drasticamente. Se observar que até meados do século XIX o principal meio de comunicação era a carta, pode-se enxergar quão rápida foi a transformação para a forma de comunicação dos dias atuais.

Se antes uma informação demorava dias até chegar ao seu destinatário, e é importante salientar que, na maioria das vezes, era apenas um destinatário ou um número muito restrito de pessoas, hoje, com o advento da rede mundial de computadores, qualquer informação nela exposta alcança inúmeras pessoas em poucos segundos.

Além da velocidade e do amplo alcance trazido pelas TICs, sobretudo a Internet, há também uma preocupação no que diz respeito à permanência dos dados nestes ambientes, que, uma vez publicados, dificilmente serão esquecidos ou apagados totalmente, pois o ciberespaço é dinâmico, fazendo com que as informações se propaguem rapidamente.

Caio Oliveira afirma que existe o esquecimento natural, inerente aos seres humanos e ao tempo, fazendo com que os fatos já ocorridos sejam esquecidos aos poucos, na medida em que o presente se distancia do passado, despertando nos humanos a necessidade de registrar os acontecimentos para serem lembrados².

Os seres humanos, insatisfeitos com a atuação fulminante do tempo em suas vidas, passaram a registrar fatos e acontecimentos do seu cotidiano, criando assim uma memória². Uma memória limitada e geralmente restringida apenas a fatos relevantes ou impactantes. Uma memória que não possui grande capacidade de armazenamento e resgate de informações. Assim, com o passar natural do tempo, o esquecimento é inevitável. (OLIVEIRA, 2020, n.p.)

Esta necessidade de criar uma memória fez com que o ser humano desenvolvesse ferramentas para armazenamento desses registros e as aprimorasse cada vez mais, até alcançar a denominada “memória artificial”, popularmente conhecida como Internet, um espaço inesgotável e público que tem como principal característica o registro permanente de informações, sobrevivendo através do tempo.

Este fenômeno característico do ciberespaço em manter permanentemente todas as informações nele inseridas, sendo quase impossível retirá-las, denomina-se resiliência. A resiliência surgiu nos primórdios da criação da Internet como um dos objetivos a serem alcançados, sendo tão bem executada que o ambiente virtual continua resiliente até hoje, sendo uma das principais características da conexão em rede.

Como afirma Sérgio Branco (2017), diante deste cenário, esquecer, que antes era a regra, tem se tornado cada vez mais a exceção, enquanto que lembrar tem se tornado a regra. Essa mudança no comportamento da memória da humanidade está intrinsecamente ligada ao ciberespaço, sua infinita capacidade de armazenamento de dados e a sua característica de resiliência.

Não há mecanismos de controle sobre o que pode permanecer ou não na rede mundial de computadores. O único controle que o usuário ainda tem é o prévio, no momento de decidir se irá publicar algo na plataforma virtual ou não.

Ocorre que uma vez incluídas na grande rede, essas informações pessoais são armazenadas eternamente e podem ser encontradas em fração de segundos a qualquer tempo e em qualquer lugar com acesso à *web*, sobretudo com o auxílio dos motores de busca, que garantem que esses dados não se percam na grande rede nem que sejam *esquecidos*. (TRIGUEIRO, 2016, p.36).

Portanto, o direito ao esquecimento na Internet envolve, antes de tudo, o modo como são manipulados os nossos dados pessoais, ou seja, os fatos e informações sobre nossa imagem e vida privada no ciberespaço. A Internet transformou profundamente os mais diversos setores da vida em sociedade, interferindo substancialmente no que se entende por memória e esquecimento.

² OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

2.1 Direito à Desindexação: uma questão além da terminologia

Como já foi afirmado, o direito ao esquecimento vem ganhando grande notoriedade, principalmente no que diz respeito às informações dispostas nas redes sociais e nos provedores de busca.

A Internet revolucionou a forma como as pessoas se relacionam. O ciberespaço desperta na maioria de seus usuários uma falsa sensação de controle e segurança. Isso acontece pelo fato de ser o próprio usuário, grande parte das vezes, o sujeito principal a alimentar o banco de dados da rede mundial de computadores, criando a ilusão de que ele é quem decide qual, como e quando determinada informação será exposta na Internet. Esta forma de pensamento fez com que as pessoas ficassem cada vez mais desinibidas para interagir no ambiente virtual.

No passado, a Internet e seu banco de dados desenvolveram-se e expandiram-se de forma orgânica, sendo alimentada pelos próprios usuários, mas hoje, pesquisando nosso nome completo em um provedor de buscas, serão encontradas informações que nem sabíamos estar lá. Não somos apenas nós a alimentar o ciberespaço com nossas informações, não mais.

A nossa exposição e a de informações a nosso respeito já não são uma escolha pessoal. **Já não há mais a liberdade de selecionar que informações compartilhamos ou não, que imagens são públicas, que relacionamentos são reservados, que preferências devem permanecer restritas.** O consumo de dados de uma sociedade em redes sociais limita o ser humano comum, sobre quem nenhum interesse público legítimo releva, a uma escolha binária entre ser um eremita ou ter a vida inteira potencialmente devassada, sujeito à ação de mecanismos de replicação eletrônicos que disseminam essas informações instantaneamente, sem limite de alcance no espaço ou no tempo - e é no tempo que a restrição que aqui discutimos opera. (LUCENA NETO, 2014, n.p., grifo nosso).

Devido a essa exposição a que todos nós estamos suscetíveis e como forma de evitar que informações desnecessárias e constrangedoras continuem sendo divulgadas, surge então o instituto do direito à desindexação, que apesar de ter se popularizado como “direito ao esquecimento”, não é o termo mais adequado. Sendo este o objeto principal a ser tratado no presente tópico.

2.1.1 Direito à desindexação vs. direito ao esquecimento na Internet

De acordo com o professor Cláudio Lucena³, um dos motivos de maior controvérsia quando se fala no debate do direito ao esquecimento na Internet deriva da escolha de um termo equivocado e infeliz para se referir a este instituto. Segundo ele, este direito ao esquecimento não existe, sendo um direito “juridicamente impossível, humanamente inexigível, tecnicamente inviável e operacionalmente fora de alcance”⁴.

Neste momento, questiona-se como este direito pode não existir, já que há tantos estudos e debates sobre o tema, e o porquê de não existir. É justamente neste ponto que a questão terminológica aparece com respostas bastante simples.

O direito ao esquecimento é o direito de não ser lembrado pela sociedade por fatos constrangedores, desde que o fato não seja de interesse público. Portanto, como falar em direito ao esquecimento na Internet, se não há como apagar os dados do ciberespaço

³LUCENA NETO, Cláudio Simão de; FERNÁNDEZ, Irene Otero. *Memoria, desindexación y el control de la exposición digital en la construcción del derecho al olvido en la unión europea*. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 5, n. 1, p.42-55, dez. 2016.

⁴LUCENA NETO, Cláudio Simão de. **Direito à desindexação**. Disponível em: <http://claudiokilla.com.br/blog/direito%2Ba%2Bdesindexacao-22>.

totalmente? Além disso, este dispositivo jurídico sequer tem essa atribuição. O que se procura, quando se fala em direito ao esquecimento na Internet (direito à desindexação) é, na verdade, reduzir a potencialidade de divulgação daquela informação.

Ou seja, não se trata de esquecer ou lembrar, mas sim de dar mais ou menos visibilidade à informação.

Não há obrigação de forçar esquecimento. Não se fala em suprimir memória. Não se trata de apagar ou indisponibilizar registros. Não se pretende que as pessoas se esquivem de serem sujeitos ou objeto de debate quando o interesse público o exigir. A ideia é apenas a de que, passado o momento deste interesse público que justifique a abertura ampla e incondicional, superada a relevância temporal, o acesso a determinadas informações pessoais passe a ocorrer de forma restrita, por quem eventualmente demonstre nelas ter legítimo interesse. Que elas sejam retiradas da vitrine, da exposição zoológica a quem passa na rua, ficando, em todo caso, disponíveis pra quem quiser eventualmente entrar na loja. (LUCENA NETO, 2014, n.p.)

De forma semelhante, Caio Oliveira (2020) afirma que o “esquecimento” de que tanto se fala não deve ser considerado sequer um direito, pois este esquecimento nunca será resultado de uma decisão judicial. Vejamos:

Chamar de “esquecimento” um pedido de desindexação, de eliminação de dados pessoais ou a revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais também não é correto, pois tal pedido encontra fundamento diverso ao que se almeja com a remoção de conteúdo lícito do passado. [...] Além do “esquecimento” não ser um direito, nota-se que o “esquecimento” jamais será fruto de uma decisão judicial. O que se tem é um desejo por esquecimento que, pela não veiculação de determinado conteúdo, pode, eventualmente, ocasionar um hipotético “esquecimento”, fruto da passagem natural do tempo.

Por conseguinte, o instituto a que se refere quando há o desejo em desindexar alguma informação ou fato pessoal na Internet é o direito à desindexação, e não o direito ao esquecimento, pois o tratamento dos dados se dá de forma completamente distinta apesar de ambos considerarem o quesito da temporalidade e da relevância social (interesse público), já que o primeiro analisa a forma como estes dados são expostos, enquanto o segundo analisa a materialidade desses dados.

Após esta breve explicação sobre a terminologia mais adequada para discutir o objeto principal da presente pesquisa, passa-se a utilizar a nomenclatura que julgamos ser mais correta, qual seja, direito à desindexação, e não mais direito ao esquecimento na Internet.

2.2 Legislação brasileira e o direito à desindexação

O direito à desindexação, como já foi falado, é, muitas vezes, tratado como direito ao esquecimento, inclusive pelos legisladores e pelos próprios tribunais. Em decorrência disso, esse direito acaba sendo analisado de maneira muito ampla, sem que seja feita a devida diferenciação entre os dois dispositivos jurídicos.

Por ser uma seara muito nova do Direito, quando combinada com a falta de informação e de preparo dos legisladores para debater sobre o tema, há uma grande confusão quando se discute o direito à desindexação. Segundo Isabella Frajhof⁵:

⁵FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

Dentre as dificuldades que existem em relação ao “direito ao esquecimento”, desde sua implementação efetiva (quando tratar-se de desindexação) até a sua conceituação e delimitação está sua característica guarda-chuva: este direito serve como fundamento para toda sorte de pedidos. A expressão tem sido utilizada para justificar qualquer pedido que envolva o desejo de um indivíduo de não ser lembrado por fatos pretéritos, que o associem a um evento com o qual o mesmo não deseja mais ser vinculado. (FRAJHOF, 2019, p. 114).

Dessa maneira, o termo “direito ao esquecimento” é usado para falar do direito de ser esquecido relativo a conteúdos expostos nos meios de comunicação tradicionais (rádio e televisão), como também para se referir ao direito à desindexação, que trata da exposição e vinculação de informações na Internet, sobretudo como resultado dos provedores de busca. Daí a importância em distinguir estes direitos.

Nota-se, portanto, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência recente confundem (i) tutelas judiciais já existentes para defesa de direitos de personalidade como imagem, honra e nome em pleitos para remoção de conteúdo; (ii) apagamento ou eliminação de dados pessoais; (iii) **desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca com base em certas pesquisas realizadas com o nome de pessoas**; e (iv) o desejo por ser esquecido, materializado por meio do requerimento de remoção de um fato verídico do passado que, trazido para o presente, pode ocasionar danos. (OLIVEIRA, 2020, n.p.).

É de extrema importância esclarecer, portanto, que apesar de serem direitos distintos, é encontrado o termo “direito ao esquecimento” para referir-se ao direito à desindexação quando se analisa legislações, projetos de lei e as próprias jurisprudências.

2.2.1 Impactos da VI Jornada de Direito Civil

A despeito de não ser uma lei especificamente, a VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013, tem grande relevância quando discute-se sobre o direito à desindexação no Brasil, pois foi o início dos debates sobre um tema que até hoje ainda não foi pacificado e que está cada vez mais em evidência no Poder Judiciário e também no Legislativo. Durante este evento foi aprovado o Enunciado 531, dispondo sobre o “direito ao esquecimento”, que diz: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O desembargador Rogério Fialho Moreira, do TRF5 e coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, explica que o enunciado possibilita a discussão sobre uso de eventos passados nos meios de comunicação social, afirmando que o enunciado esclarece que não é qualquer fato pretérito que deve ser “apagado”⁶.

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras

⁶Matéria do site do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 01 mai. 2020.

constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento⁷.

Diante da relevância temática, o citado Enunciado tornou-se objeto do PL 10860/2018, em que o então deputado federal Augusto Carvalho propôs que o Enunciado 531 fosse acrescentado ao art. 11 do Código Civil. Este projeto de lei foi apensado recentemente ao PL 5776/2019, do deputado Afonso Motta, em que propõe a inclusão do art. 21-A ao CC com a seguinte redação: “O Direito ao Esquecimento poderá ser assegurado por tutela judicial inibitória”. Ambos aguardam a apreciação pelo Plenário.

O texto do enunciado se apresenta bastante vago, pois não traz um conceito do que é este direito ao esquecimento, tornando-o pouco eficaz para fundamentar decisões sobre o tema e influenciar entendimentos jurisprudenciais.

2.2.2 Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, é a primeira lei brasileira tratando sobre a regulação do uso da Internet, sendo chamada também de “Constituição da Internet no Brasil”.

Como o nome bem sugere o MCI foi apenas o primeiro passo para uma possível regulação da Internet no país, pois a trata de forma ampla, trazendo normas gerais, sendo necessário que haja outras regulamentações no âmbito do ciberespaço.

Portanto, o MCI não se pronuncia sobre o direito à desindexação de forma específica, mas traz, no capítulo que discorre sobre a responsabilização dos provedores de busca e de conteúdo, no caput do artigo 19, texto que pode ser interpretado como fundamento para justificar a aplicação do direito à desindexação. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Verifica-se, portanto, que o provedor de mecanismo de busca na Internet não é obrigado a desindexar conteúdo, senão diante de decisão judicial que determine a desindexação, após análise e ponderação dos direitos fundamentais em colisão no caso concreto.

Além disso, o artigo 7º do MCI, em seu inciso I, assegura a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, direitos esses que são um dos principais objetos de proteção do direito à desindexação e que também estão presentes na Constituição Federal como direitos fundamentais.

O PL 2712/2015, do deputado Jefferson Campos, propõe a primeira alteração no MCI com o intuito de reconhecer o direito ao esquecimento ao sugerir acrescentar ao art. 7º o inciso XIV. *In verbis*:

Art.7º
XIV– remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.

⁷Fala do desembargador Rogério Fialho Moreira durante a VI Jornada de Direito Civil.

Em 2019, o referido projeto de lei foi apensado ao PL 346/2019, do deputado Danilo Cabral, que propõe que sejam acrescentados ao MCI os artigos 10-A, 10-B e 10-C⁸, que, posteriormente, foram apensados ao PL 283/2020. Todos aguardam a apreciação pelo Plenário.

2.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei nº 13.709/18 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas físicas e tem como objetivo maior proteger os direitos fundamentais à privacidade, à liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Já em seu artigo 2º, nos incisos I, III e IV, ver-se que a LGPD tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Todos estes são direitos fundamentais constitucionais e são o cerne da presente pesquisa, que busca analisar como as Cortes Judiciais Brasileiras julgam o conflito entre estes direitos a partir do direito à desindexação.

A estrutura e texto desta Lei foi bastante influenciada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR), que foi aprovada em 2016. Na GDPR é encontrado, em seu artigo 17, texto normativo que trata, especificamente, sobre o direito à desindexação. Este artigo será mais estudado no próximo tópico.

Apesar da forte influência da GDPR, não há nenhum dispositivo da LGPD que trate, explicitamente, sobre este direito. Entretanto, os artigos 15, 16, 17 e 18, incisos III, IV, VI, IX, §§ 2º e 6º, podem ser utilizados para fundamentar o direito à desindexação por estabelecer requisitos para o tratamento dos dados pessoais e para o término desse tratamento, ou ainda para a retirada do consentimento do titular dos dados pessoais, quando for necessária a sua autorização, além de dispor também sobre a eliminação destes dados pessoais.

Vale ressaltar que a LGPD, apesar de ter sua aprovação em 2018, só passou a vigorar em setembro de 2020.

⁸Art. 10-A. Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais nos casos em que o titular dos dados der o consentimento livre, específico, informado e explícito para tais procedimentos. § 1º O provedor responsável pelos procedimentos tratados no caput deverá informar de modo claro os termos e o alcance de consentimento requerido. § 2º O titular dos dados poderá retirar o consentimento de que trata este artigo a qualquer momento. § 3º O titular dos dados poderá requerer a retirada de dados pessoais de qualquer repositório ou aplicação, ressalvados, na forma do regulamento, os casos previstos no § 4º, devendo ser atendido em prazo não superior a quarenta e oito horas. § 4º Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais quando tais procedimentos estejam previstos em lei, sejam necessários ao cumprimento de disposição legal, ou determinados pela autoridade judicial, prevalecendo o prazo legal de preservação aplicável a cada caso.

Art. 10-B. O titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta. § 1º O pedido de retirada feito a provedor de aplicações será atendido administrativamente no prazo de quarenta e oito horas. § 2º Tratando-se de reprodução de reportagem jornalística, o pedido deve ser acompanhado de prova da lesão sofrida ou de possíveis danos decorrentes da continuidade de sua divulgação. § 3º Negado o pedido no prazo previsto no § 1º, o titular dos dados poderá reclamar judicialmente a retirada do conteúdo indicado como ofensivo. § 4º Recebido o pedido de retirada, o juiz fará citar o responsável pelo provedor de aplicações no prazo de vinte e quatro horas para que, em igual prazo, apresente as razões da recusa em retirar o conteúdo indicado. § 5º O juiz proferirá sua decisão em prazo não superior às quarenta e oito horas subsequentes, tenha o responsável atendido ou não à sua intimação. § 6º A ordem judicial de retirada será acompanhada de pena prevista no art. 12, estipulada conforme a gravidade do fato.

Art. 10-C. A condenação pelos crimes previstos nos artigos 138 a 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometidos por divulgação pela internet, será acompanhada de ordem judicial de retirada do conteúdo que deu causa à condenação.

2.3 Legislação Européia

O General Data Protection Regulation (GDPR) é o regulamento de proteção de dados pessoais da União Europeia que, apesar de ter sido aprovado em 2016, só passou a vigorar em 2018. Com a aprovação deste regulamento, a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais de 1995 foi revogada, fazendo com que o GDPR passasse a ter aplicabilidade em todos os Estados-membros da UE devido a seu caráter vinculativo.

O dito regulamento tem como finalidade maior possibilitar que os cidadãos, consequentes usuários da internet, consigam controlar o uso de seus dados pessoais na rede mundial de computadores através de um regulamento unificado de todos os países que compõe a UE, além de estabelecer regras de como deve se dar o tratamento desses dados pessoais pelas empresas que prestam serviços no Espaço Econômico Europeu.

O “*Right to request delisting*” (direito à desindexação, em tradução livre) está previsto no artigo 17 da GDPR, garantindo ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar a desindexação desde que estes dados se encaixem em algum dos requisitos dispostos no artigo 17.1⁹.

Em dezembro de 2019 foi publicado pelo European Data Protection Board (EDPB) um guia de orientações de como aplicar os requisitos do artigo 17.1 e as exceções dispostas no artigo 17.3, estabelecendo os critérios que devem ser considerados em cada caso¹⁰.

A primeira hipótese de aplicação do direito à desindexação, de acordo com o artigo 17.1.a, é quando os dados pessoais não forem mais necessários para alcançarem o objetivo a que foram propostos inicialmente. O quesito mais importante a ser observado é o da temporalidade, devendo ser analisado se, no decorrer do tempo, os dados pessoais se tornaram desatualizados e não houve sua atualização, mostrando-se obsoleto.

Alguns exemplos citados no Guideline 5/2019 são quando as informações sobre o titular dos dados pessoais mantidos por uma empresa já foram removidas do registro público, ou quando informações que tiveram de ser publicadas na internet no passado para cumprir uma obrigação legal permanecem disponíveis *online* mais tempo do que o especificado na legislação.

O artigo 17.1.b trata sobre a hipótese de retirada de consentimento pelo titular dos dados pessoais quando este consentimento for necessário para autorizar o tratamento dos dados ou seu processamento. A grande questão desta hipótese é que, na prática, os provedores de mecanismos de busca que gerenciam listas de resultados dos hiperlinks das páginas da *web* não possuem um consentimento expresso e específico do titular dos dados, pois não tratam diretamente com esses dados pessoais, apenas tem a finalidade de referenciar e expor os sítios que detém, de fato, o consentimento para o tratamento dos dados pessoais em questão. Portanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) se posicionou sobre o tema¹¹,

⁹GDPR, artigo 17.1: The data subject shall have the right to obtain from the controller the erasure of personal data concerning him or her without undue delay and the controller shall have the obligation to erase personal data without undue delay where one of the following grounds applies: [a] the personal data are no longer necessary in relation to the purposes for which they were collected or otherwise processed; [b] the data subject withdraws consent on which the processing is based according to point (a) of Article 6(1), or point (a) of Article 9(2), and where there is no other legal ground for the processing; [c] the data subject objects to the processing pursuant to Article 21(1) and there are no overriding legitimate grounds for the processing, or the data subject objects to the processing pursuant to Article 21(2); [d] the personal data have been unlawfully processed; [e] the personal data have to be erased for compliance with a legal obligation in Union or Member State law to which the controller is subject; [f] the personal data have been collected in relation to the offer of information society services referred to in Article 8(1).

¹⁰Guidelines 5/2019. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/public-consultations-art-704/2019/guidelines-52019-criteria-right-be-forgotten-search_en. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹¹TJUE, acórdão C-136/17, julgado em: 24 set. 2019.

dispondo ser quase impossível que um titular de dados entre com um pedido de retirada de consentimento contra o provedor de mecanismo de busca, já que não há um consentimento expresso para que o titular dos dados possa fundamentar seu pedido no artigo 17.1.b.

Entretanto, no caso de o titular retirar o seu consentimento para o uso de seus dados em uma página específica da *web*, este site deverá informar ao provedor de mecanismo de busca sobre a retirada de consentimento pelo titular, de modo que haja a desindexação daquele sítio dos resultados da busca.

De acordo com o artigo 17.1.c, o titular dos dados pessoais tem o direito de se opor ao tratamento de seus dados a qualquer momento nos termos dos artigos 21.1 e 21.2 do GDPR.

No caso em que o pedido de desindexação for fundamentado no artigo 21.1, o controlador dos dados pessoais deve provar que possui motivos legítimos e convincentes para continuar o processamento e o tratamento dos dados pessoais do titular. Portanto, o ônus da prova é do controlador e não do titular que se opõe ao tratamento de seus dados pessoais. Desta maneira, caso o provedor de mecanismo de busca não demonstre nenhum motivo legítimo substituto que se enquadre nas exceções previstas no artigo 17.3¹² do regulamento, o conteúdo que contém tais dados do titular deve ser imediatamente desindexados.

Percebemos, portanto, que o pedido de desindexação nesta hipótese implica, num primeiro momento, na ponderação entre os motivos relativos a uma situação particular que levou o titular dos dados a fazer tal solicitação e os motivos legítimos e convincentes expostos pelo controlador para continuar fazendo o tratamento dos dados. E então, apenas no caso do motivo trazido pelo controlador ser aceito como legítimo, haverá a análise entre os dois motivos expostos, sendo feita uma ponderação entre os direitos de personalidade do titular dos dados e o direito de acesso à informação.

O artigo 17.1.d se diferencia um pouco dos anteriores, pois dispõe sobre a solicitação de apagamento dos dados pessoais quando eles tiverem sido processados ilegalmente. Neste caso, deverá ser feita uma primeira interpretação do que é o processamento ilegal dos dados conforme o artigo 6º do GDPR e, posteriormente, deverá ser feita uma segunda interpretação de maneira mais ampla, dedicando-se a descobrir quais as outras legislações que foram violadas além do regulamento.

Caso o provedor de mecanismo de busca não consiga demonstrar sua base legal para processar os dados pessoais, o titular dos dados poderá solicitar a desindexação desses dados nos termos do presente artigo. Já nas situações em que for comprovada a ilegalidade de processamento da página da *web* responsável pelos dados, a solicitação de desindexação deverá ser feita com fundamento no artigo 17.1.c.

Conforme o artigo 17.1.e, o titular tem direito de pedir aos provedores de mecanismo de busca a desindexação das páginas da *web* que detém o controle dos dados pessoais que tiverem de ser apagados para entrar em conformidade com uma obrigação legal.

Já na última hipótese, o artigo 17.1.f traz como principal finalidade a proteção das crianças e dos adolescentes *online*.

¹²GDPR, artigo 17.3: Paragraphs 1 and 2 shall not apply to the extent that processing is necessary: [a] for exercising the right of freedom of expression and information; [b] for compliance with a legal obligation which requires processing by Union or Member State law to which the controller is subject or for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller; [c] for reasons of public interest in the area of public health in accordance with points (h) and (i) of [Article 9\(2\)](#) as well as [Article 9\(3\)](#); [d] for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in accordance with [Article 89\(1\)](#) in so far as the right referred to in paragraph 1 is likely to render impossible or seriously impair the achievement of the objectives of that processing; or [e] for the establishment, exercise or defence of legal claims.

3. CONCEITO, INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à desindexação trata do conflito de direitos fundamentais, sobretudo dos direitos da personalidade e do direito de expressão e de acesso à informação. Por isso é de capital importância o estudo aprofundado da temática hermenêutica-constitucional dos direitos fundamentais para entender como se dá a resolução deste conflito de direitos pelo agente julgador.

Os direitos fundamentais são “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.¹³ Estes direitos buscam proteger a dignidade da pessoa humana, de modo que todo ser humano seja respeitado independentemente de qualquer diversidade. Esta noção do que são os direitos fundamentais é classificada pela doutrina como seu sentido material.

O impacto causado pela 2ª Guerra Mundial e pelos regimes totalitários do século XX em todo o mundo mostrou a necessidade dos Estados incorporarem em suas Constituições tais preceitos considerando a grande força do positivismo legalista, que trouxe, num primeiro momento, maior segurança jurídica para a efetivação desses direitos. Caracterizando-se, assim, o sentido formal do que são os direitos fundamentais, entendidos, neste aspecto, como sendo todos os direitos que são qualificados expressamente como tal pela Carta Magna.

Porém, como efeito da “multiplicidade de valores albergados nas Constituições do século XX – alicerçados na ideia de dignidade humana, essa segurança jurídica trazida pela teoria positivista tornou-se ultrapassada”¹⁴, passando a importar não apenas o enunciado do que está escrito na Lei Maior, mas também a sua interpretação conforme o contexto social, econômico, cultural e histórico em que esta se encontra.

Sob essa perspectiva, portanto, os direitos fundamentais tratam-se do resultado último que se chega depois de todo o processo hermenêutico a que se propõe o enunciado de direitos fundamentais, que se inicia com a análise do dispositivo jusfundamental onde o enunciado da norma está expresso, passando pela consideração do contexto da norma, até chegar, por fim, ao entendimento de seu sentido final¹⁵. Este modo de se interpretar os dispositivos constitucionais, sobretudo no que concerne aos direitos fundamentais, traz consigo a ideia de estabilidade e de atemporalidade destes direitos.

3.1 Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais

A interpretação dos direitos fundamentais sempre foi um tema bastante polêmico devido a sua amplitude e subjetividade diante da dicotomia entre o que está expresso no texto constitucional e o que podemos compreender destes dispositivos até alcançar o que chamamos de norma de direitos fundamentais.

Como já afirmou Margarida Camargo¹⁶, “a concretização da norma é feita mediante a construção interpretativa que se formula a partir *da* e em direção *à* compreensão. Pode-se definir interpretação como a ação mediadora que procura entender aquilo que foi dito ou escrito por outrem.”. Nesse sentido, ainda, Luiz Fernando Calil de Freitas afirma que a norma

¹³BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 526.

¹⁴PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 47.

¹⁵FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 26.

¹⁶CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 19.

constitucional é o resultado da interpretação dos enunciados constitucionais, sendo a interpretação, afinal, ferramenta imprescindível para descobrir a real intenção do dispositivo linguístico¹⁷.

O intérprete está limitado ao texto, devendo ser fiel ao que está escrito, pois não tem legitimidade para criar ou inventar o que lhe for conveniente através do enunciado preexistente. A hermenêutica não significa a liberdade em interpretar a norma com discricionariedade, mas sim que há mais de uma forma de expressá-la e interpretá-la¹⁸.

O processo de interpretação e de compreensão de um texto passa por diversas etapas, desde os preconceitos concebidos pela mente do leitor que apenas iniciou a leitura do texto, as várias expectativas frustradas conforme este avança em sua leitura, até a conclusão do sentido a que o texto foi proposto.

Gadamer¹⁹ afirma que faz parte do processo de interpretação de um texto a projeção e a criação de expectativas sobre ele no início, até que se possa, ao final da leitura, haver uma compreensão da sua pretensão e do seu objetivo, podendo ser um sentido totalmente diferente daquele que se esperava ao iniciar a leitura.

Quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido. (GADAMER, 1999, p. 402).

Com isso, verifica-se que a dinâmica de interpretação do texto não depende apenas do que está escrito, como se acreditava até meados do século passado com a teoria juspositivista, sendo parte do processo também a perspectiva do leitor sobre o objeto de interpretação.

Portanto, pode-se afirmar que a norma de direito fundamental é essencial para a aplicação do Direito, pois é ela que estabelece a relação entre o que está positivado e como este deverá ser utilizado para solucionar o caso concreto e as situações de conflitos na sociedade. Entendendo-se por norma de direito fundamental “o significado atribuído aos dispositivos de direito fundamental”²⁰.

Esta nova forma de se pensar o Direito impactou diretamente a aplicação dos direitos fundamentais aos casos concretos, como afirma PEREIRA (2018, p.65):

Quanto maior a abertura do texto, maior será a permeabilidade da interpretação a valores, maiores serão as possibilidades de significado e, conseqüentemente, maior será o espaço de criatividade conferido ao Judiciário. [...] A interpretação dos direitos fundamentais é um dos campos mais férteis para a criação judicial, dada a abertura, a indeterminação e a carga da fonte valorativa dos preceitos que os consagram.

Observa-se, por conseguinte, que as mudanças na concepção do Direito como um todo e da própria dimensão do constitucionalismo contemporâneo resultaram na expansão da

¹⁷FREITAS, Luiz Fernando Calil de. op. cit. p. 22.

¹⁸BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 304.

¹⁹GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 402.

²⁰PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. op. cit. p. 118.

hermenêutica jurídica, que foi ganhando cada vez mais força, pois se antes o seu instrumento mais poderoso era o enunciado legal, em que a única função do Poder Judiciário era aplicar a lei ao caso concreto sem qualquer apreciação de princípios como o da proporcionalidade ou razoabilidade, resultando em um Poder Judiciário extremamente limitado e sem qualquer espaço para interpretação, a partir dessa mudança, o Poder Judiciário passou de mero aplicador da lei para “guardião dos direitos fundamentais”²¹, tendo mais liberdade de atuação e interpretação dos dispositivos legais.

3.2 Direitos Fundamentais: princípios ou regras?

É de capital importância analisar a distinção entre princípios e regras, e caracterizar os direitos fundamentais, em especial os **direitos de personalidade** e o **direito à informação e de liberdade de expressão**, como um ou outro, tendo em vista que é a partir desta premissa que irá se estudar a possibilidade de restrição e de colisão entre estes direitos, tema que será debatido mais para frente.

Para a teoria juspositivista, o Direito deve ser composto apenas por regras, que devem, por sua vez, estar expressas na lei. Desse modo, os princípios são tidos como meros coadjuvantes, auxiliares interpretativos dos dispositivos jurídicos quando lhe faltarem clareza ou não forem suficientes para suprir o conflito do caso concreto, sendo-lhe negada a possibilidade de possuir natureza normativa.

Contudo, como já foi dito anteriormente, tal teoria está ultrapassada, devendo-se levar em conta outros fatores além da conduta e da legislação expressa para que se possa aplicar o Direito ao caso concreto e chegar o mais próximo possível do que é a Justiça.

Outra divergência que impede a apreciação dos princípios pela teoria juspositivista é que para esta teoria o Direito é uma realidade totalmente distinta da moral, não devendo misturá-las²². Conforme Jane Pereira (2018):

não se admitia, nesse modelo, que o processo hermenêutico pudesse operar com valores ou com a densificação de normas extremamente abertas, já que esta atividade poderia comprometer a segurança e a objetividade necessárias à aplicação da lei.

As regras, diferentemente dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos, ou seja, se uma regra tem validade, então se deve seguir exatamente aquilo que está disposto nela, nem mais, nem menos²³.

O pensamento jurídico formalista encontra, conseqüentemente, um grande obstáculo quando afirma que a Constituição deve conter apenas regras, e que estas devem prever todas as possibilidades de situações de conflito em que seria necessário utilizá-las, pois como as regras são rígidas e não eram consideradas objetos de interpretação, tornaria imprescindível que estivesse presente na Lei Maior pelo menos uma regra para cada situação possível que exigisse tal intervenção estatal, o que é humanamente impossível de se alcançar.

Ronald Dworkin, um dos grandes teóricos sobre o tema, defensor da ideia de que os princípios devem ser considerados como normas constitucionais, e não apenas as regras, afirma que, na ausência de uma regra adequada para solucionar um caso, o juiz deveria recorrer aos princípios jurídicos para fundamentar sua decisão, divergindo totalmente da

²¹Ibidem, p. 44.

²²Ibidem, p.131.

²³ALEXY, Robert. apud SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. São Paulo: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** 1, 2003, p. 611.

teoria juspositivista, que acreditava que nesses casos o juiz poderia se valer da discricionariedade para resolver o conflito em questão²⁴.

De acordo com Robert Alexy, os princípios trazem uma ideia de otimização, ou seja, são mais genéricos e, conseqüentemente, necessitam de maior grau de interpretação. Esta é sua principal diferença em relação às regras²⁵. Alexy afirma que os princípios são normas que indicam o que deve ser feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas presentes naquela situação²⁶. Sendo assim, o mandamento de otimização permite que os princípios sejam aplicados de forma parcial, e não apenas de maneira absoluta, como acontece com as regras.

Humberto Ávila²⁷, contudo, contrariando Dworkin e Alexy, defende que não apenas os princípios são passíveis de interpretação, mas também as regras. Para ele, a única diferença entre estas normas jurídicas é o grau de abstração anterior à interpretação. Ávila afirma que para que as conseqüências predeterminadas pelas regras sejam aplicadas ao caso concreto, é necessário que o julgador se utilize da proporcionalidade para implementá-las.

A distinção entre princípios e regras não pode ser baseada no suposto método "tudo ou nada" de aplicação das regras, pois também elas precisam, para que sejam implementadas as suas conseqüências, de um processo prévio - e por vezes longo e complexo como o dos princípios - de interpretação que demonstre quais as conseqüências que serão implementadas. (ÁVILA, 1999, p. 161).

Os princípios, portanto, tratam-se de deveres *prima facie*, pois não são normas imperativas, que ordenam ou apontam a conseqüência que deverá ser aplicada proporcionalmente à conduta realizada. Os princípios são apenas diretrizes, fundamentos a serem seguidos pelo intérprete, podendo ou não resultar em uma regra. As regras, outrora, tratam-se de deveres definitivos, pois são menos abstratos e trazem uma conseqüência determinada, cabendo interpretação apenas para ponderar, através da proporcionalidade, como será aplicada tal conseqüência.

a interpretação dos princípios não determina diretamente (por isso *prima-facie*) a conduta a ser seguida, apenas estabelece *fins* normativamente relevantes cuja concretização depende mais intensamente de um ato institucional de aplicação; a interpretação das regras depende de modo menos intenso de um ato institucional de aplicação. (ÁVILA, 1999, p. 164).

Para Virgílio Afonso da Silva (2003), “os princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto que as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental”.

Conclui-se, portanto, que tanto os direitos de personalidade quanto o direito à informação e o direito à liberdade de expressão são considerados como princípios no ordenamento jurídico pátrio, pois, do contrário, não haveria de se falar em direito à desindexação, já que não teria como o intérprete realizar o sopesamento entre estes direitos, descaracterizando, logo, o próprio “direito ao esquecimento”.

Com as regras e os princípios como normas constitucionais, há uma diferença essencial no que se refere aos meios de se solucionar as situações de colisão entre estas

²⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. op. cit. p.138-39.

²⁵ ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, n.p.

²⁶ ALEXY, Robert. apud SILVA, Virgílio Afonso da. op. cit., p. 610.

²⁷ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a definição do dever de proporcionalidade. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, v. 215, 1999, p. 151-179.

normas em um caso concreto. Diferença esta que tem grande influência nas decisões jurídicas e guiam os agentes da justiça, sobretudo o juiz. Este tema da colisão entre normas e direitos fundamentais é de substancial importância para o presente estudo e será exposto adiante.

3.3 Colisão entre direitos fundamentais: limites e restrições

Quando há colisão entre duas regras, ou se introduz uma cláusula de exceção, ou deve-se declarar a invalidade de uma delas, pois como a regra é rígida e o conflito entre elas ocorre no âmbito da validade, não podem coexistir duas que entrem em contradição uma com a outra²⁸. Já quando há colisão entre dois princípios, o conflito sai da seara da validade e entra no campo da ponderação, ou “sopesamento”, em que um dos princípios vai ceder espaço para que o outro possa sobrepor sobre ele.

Para determinar qual dos princípios irá prevalecer sobre o outro, e em qual grau, deve-se analisar o peso de cada um diante do caso concreto. Este mecanismo de solução da colisão entre princípios é denominado de “mandamentos de otimização”, pois não se trata apenas de discutir a validade da norma, mas sim de descobrir qual norma é mais coerente e mais apropriada para o caso concreto.

Portanto, infere-se que tanto as regras como os princípios são passíveis de interpretação, mas apenas os princípios são suscetíveis ao sopesamento²⁹.

Quando se fala em direito à desindexação, põe-se em xeque normas de direitos fundamentais essenciais para o Estado Constitucional de Direito, quais sejam: o direito à privacidade e à intimidade *versus* o direito à informação e de liberdade de expressão. A colisão entre estes direitos gera uma discussão que deve ser analisada com cautela, pois se trata, de um lado, dos direitos da personalidade, e do outro, do direito de liberdade de expressão e de acesso à informação, ambos inerentes a todas as pessoas e irrenunciáveis. Portanto, como decidir qual dos direitos deve prevalecer e qual deve ser restringido para solucionar o caso concreto?

Há duas teorias principais para responder a esta pergunta, mas antes disso é importante destacar que nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, todos eles estão sujeitos a delimitações de contornos de eficácia e a restrições, a depender do caso concreto.

A primeira teoria é a *teoria interna dos limites dos direitos fundamentais*. Nela se afirma que estes direitos não devem sofrer restrições devido a fatores externos ao Direito, à lei. Segundo esta teoria, os direitos passíveis de delimitação devem estar, de forma expressa, autorizando o legislador a delimitar tais direitos, de modo que o legislador seja apenas o instrumento necessário para se alcançar este fim.

Conforme esta teoria, o direito à desindexação sequer poderia existir, sendo declarada a sua inconstitucionalidade, pois como não há, na Constituição, nenhuma restrição aos direitos em questão, tornar-se-ia juridicamente impossível resolver o problema sem que nenhum dos direitos recuasse para que o outro prevalecesse, já que, para isso, seria necessário analisar o caso concreto. Isto é, uma situação externa estaria interferindo na aplicação da norma jurídica³⁰.

A segunda teoria é a *teoria externa dos limites dos direitos fundamentais*. De acordo com ela, os direitos fundamentais precisam passar por duas etapas da interpretação constitucional. Na primeira delas, o intérprete deve verificar o conteúdo do dispositivo

²⁸PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. op. cit. p.142-143.

²⁹SILVA, Virgílio Afonso da. op. cit. p. 617.

³⁰PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. op. cit. p. 180-185, e ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, 1999, p. 67-79.

jurídico para identificar a norma fundamental isoladamente, sem qualquer interferência externa. Ou seja, esta primeira etapa tem como premissa descobrir o direito protegido *prima facie* e qual é o seu alcance (limite) da maneira mais ampla possível.

Logo após, deve-se analisá-lo sob a ótica da interferência dos possíveis direitos que possam colidir com ele e tentar conciliá-los, estabelecendo, assim, suas restrições³¹.

Na primeira fase, o intérprete deve determinar, da forma mais ampla possível, as diversas faculdades e posições jurídicas que decorrem do direito fundamental em jogo. Trata-se de verificar, à luz do dispositivo que assegura o direito, seu “*conteúdo inicialmente protegido*”, sem tomar-se em consideração se outros direitos individuais ou interesses comunitários podem ser afetados ou restringidos. A leitura da norma, nessa etapa, é a mais ampla possível. [...] No segundo momento, promove-se a harmonização do amplo “*conteúdo inicialmente protegido*” do direito com os direitos e bens constitucionais que se apresentem como contrapostos, a fim de identificar o “*conteúdo definitivamente protegido*”. (PEREIRA, 2018, p. 186-187).

Diante disso, é importante salientar que tanto a doutrina, em sua maioria, quanto a jurisprudência, convergem ao serem mais favoráveis à teoria externa, sustentando-se na ideia de que existem conflitos entre os direitos fundamentais e entre estes e outras normas constitucionais. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais atuam como direitos *prima facie*, ou seja, como princípios, enquanto que as demais normas da Constituição seriam como as normas de restrição destes princípios. A norma que conseguir prevalecer diante do caso concreto após sua análise e ponderação entre ela e a outra norma conflitante será tida como o direito definitivo para o caso em discussão.

4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Com a principal finalidade de analisar as decisões do STJ sobre o tema que é objeto da presente pesquisa, qual seja, o direito à desindexação, este tópico trará alguns julgados para que se possa elucidar o progresso e o amadurecimento desta Corte nas decisões sobre o referido direito com o passar do tempo.

A análise do posicionamento do STJ deve ser acompanhada das influências nele desempenhadas a medida em que foram surgindo jurisprudências e legislações sobre o tema no cenário internacional, proporcionando a utilização do direito comparado, assim como a criação de legislação pátria voltada para a regulação da internet, tal qual o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além do aumento do interesse sobre o tema pela doutrina, auxiliando, conseqüentemente, nas decisões do STJ.

4.1 XUXA vs. GOOGLE BRASIL

No início, quando conflitos originados na internet eram levados ao Judiciário, utilizava-se a interpretação extensiva de legislações já existentes, de maneira subsidiária, devido à falta de norma legal específica, para possibilitar o julgamento destes casos. No REsp 1.316.921/RJ³², que foi julgado no dia 26 de junho de 2012, fica evidenciada tal prática, em

³¹ Idem, ibidem.

³² A ação, ajuizada pela figura pública Xuxa Meneghel contra a Google, pedia que o provedor de busca removesse de seu site quaisquer resultados relativos à busca da expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra variação que pudesse, de alguma forma, associar o nome da autora a uma prática criminosa. Após deferimento da tutela antecipada pelo juízo, a ré impugnou a decisão através do agravo de instrumento. Com isso, o TJ/RJ

que a Min. Relatora fundamenta seu voto no art. 3º e 14 do CDC, além das doutrinas já existentes à época do julgamento, apesar de escassas à época.

No caso em questão, a Min. Nancy Andrichi deu provimento ao recurso especial interposto pelo Google, que tinha sido obrigado pelo TJ/RJ a suprimir todas as imagens que fizessem qualquer referência à expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra expressão que pudesse associar a autora da ação a algum ato criminoso, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 por cada resultado cujo conteúdo se referisse à expressão.

O Google, insatisfeito com o acórdão do TJ/RJ, levou o caso ao STJ, a fim de que fossem estabelecidos os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa sobre conteúdos gerados por terceiros e que aparecem em seu resultado de busca.

Foi reconhecido, neste julgamento, que há relação de consumo entre o usuário e o provedor de pesquisa (Google), pois, apesar do serviço prestado ser gratuito, o Google utiliza os dados de seus usuários para vender os espaços publicitários e para organizar a ordem de preferência em que os resultados devem aparecer com base nos interesses desses usuários³³, aplicando-se extensivamente a definição de serviço disposta no art. 3º, §2º, do CDC.

Em seu voto, a Min. Nancy Andrichi afirma a impossibilidade de o provedor de pesquisa monitorar todo conteúdo que surge como resultado, acrescentando, ainda, que tal prática poderia ser configurada como censura prévia, violando diretamente o direito de acesso à informação.

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses *sites* não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (STJ, 2012, p. 10-11).

Desse modo, a ministra concluiu que o Google, ora recorrente, não deveria se responsabilizar objetivamente pelas imagens adicionadas por terceiros na rede mundial de computadores e que, conseqüentemente, aparecessem como resultado no provedor de buscas, opondo-se à decisão do TJ/RJ em manter a obrigação de retirada de conteúdo imposta ao Google ainda na primeira instância.

A relatora afirma, ainda, fazendo uma interpretação extensiva do Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil³⁴, que o dano moral não deve ser considerado um risco inerente à atividade dos provedores de pesquisa, já que estes não respondem pelo conteúdo dos *links* que possam aparecer em seu resultado de buscas, reforçando a ilegitimidade da responsabilização objetiva dos provedores de pesquisa.

Importante ressaltar, contudo, que, apesar de não responsabilizar objetivamente os provedores de pesquisa pelos conteúdos de autoria de terceiros, posicionamento bastante razoável, o STJ se equivocou ao se opor a possibilidade de desindexação das URLs indicadas pela autora (Xuxa), diante do conteúdo ilícito destes *sites*, alegando que se já era conhecido o endereço responsável por vincular tal informação, caberia à interessada identificar o autor responsável pela divulgação do conteúdo para posteriormente agir contra este, e não contra o provedor de pesquisa.

deu parcial provimento ao agravo, razão pela qual ambas as partes interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal. Diante desse cenário, a Google interpôs o então recurso especial.

³³ FRAJHOF, Isabella Z. op.cit. p. 127.

³⁴ Enunciado 38: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. (STJ, 2012, p.19).

O fundamento acima se encontra equivocado, pois hoje, com a evolução dos estudos sobre o tema e com o surgimento de regulamentos de proteção dos dados pessoais dos usuários de internet, o entendimento de que a URL cujo conteúdo não tenha relevância social ou tenha sido exposto de forma ilegal pode ser desindexada se mostra predominante, garantido, desta forma, o direito à intimidade e à vida privada.

Independentemente de não haver qualquer menção ao termo “direito à desindexação” ou “direito ao esquecimento”, observa-se que se trata do tema em apreço, podendo ser considerado um dos primeiros casos dessa natureza a ser julgado pelo STJ, antes mesmo do emblemático julgamento *Google Spain e Google Inc. vs. AEPD e González*³⁵, do TJUE, que foi determinante para estabelecer os fundamentos básicos para julgar situações desta natureza e alcançar o que hoje chamamos de direito à desindexação.

Portanto, infere-se, diante da análise deste julgado, a pouca experiência da Corte sobre o tema, que é justificada devido ao seu ineditismo ao ser apreciado pelo Poder Judiciário, tendo este de pôr fim ao conflito sem o amparo de legislação específica, com literatura escassa sobre o tema e sem o suporte de jurisprudências ou legislação internacional para auxiliar na decisão.

4.2 S.M.S. vs. GOOGLE BRASIL

Este é o primeiro caso analisado pelo STJ que trata sobre a responsabilidade civil dos provedores de pesquisa pelo conteúdo gerado por terceiros e que é usado o termo “direito ao esquecimento” para se referir ao pedido de desindexação formulado pela parte autora.

Como já foi dito no decorrer desta pesquisa, o termo “direito ao esquecimento” é corriqueiramente utilizado pela jurisprudência para referir-se ao direito à desindexação. Importante observar também as mudanças no posicionamento da Corte e na sua fundamentação em relação ao caso analisado anteriormente, já que o presente julgado ocorreu após a vigência do MCI.

O autor da ação, S.M.S., ajuizou ação de obrigação de fazer em face da empresa Google, pedindo o bloqueio definitivo dos resultados gerados através da busca do seu nome no site de pesquisa da ré, alegando que os resultados desta busca poderiam reproduzir imagens suas de nudez. Após a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora interpôs apelação, que foi provida. Com a rejeição dos embargos de declaração da parte ré, esta interpôs o REsp. 1.593.873/SP, julgado no dia 10 de novembro de 2016.

Logo de início é perceptível a influência do MCI no caso, pois uma das alegações mais veementes no recurso especial é a violação do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet³⁶.

³⁵ Um marco para o tema de proteção de dados pessoais, sobretudo direito à desindexação, este caso, que ganhou notoriedade no mundo todo, julgado em 2014, traz o autor Mario Costeja González, advogado espanhol, e sua busca para ver seu nome desindexado do resultado gerado pelo provedor de pesquisa Google em que se noticiava uma dívida do autor com a seguridade social espanhola no ano de 1998.

³⁶ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente,

Esta violação é fundamentada na impossibilidade de bloquear as palavras-chaves de busca, já que o referido artigo dispõe que é necessário que haja a indicação e a individualização “clara e específica” do conteúdo ofensivo/ilegal para que o provedor de busca consiga localizá-lo.

A Min. Relatora Nancy Andrichi começa a fundamentar seu voto no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, já citado no tópico 2.2. Ademais, como na legislação pátria não há qualquer regulamento sobre o direito à desindexação, foram citados os artigos do Código Civil referentes às regras de prescrição e também o art. 43, §1º, do CDC, que dispõe sobre o tempo de utilização dos dados desfavoráveis aos consumidores em cadastros e bancos de dados.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.** (grifo nosso).

O MCI, em seu artigo 7º, inciso I e X, também tem grande influência no voto da relatora ao ser aplicado subsidiariamente para também fundamentar sobre a exclusão dos dados pessoais dos usuários de internet. A min. Relatora afirma que, diferentemente do TJUE, que possuía legislação desde 1995 para o tratamento de dados pessoais, mesmo que de maneira superficial, o Brasil não possuía qualquer amparo legal, necessitando se utilizar de leis já existentes para julgar o caso, tal qual o CDC e o MCI, de modo a “preencher parcialmente essa ausência legislativa”.

Com o advento da vigência da LGPD, entretanto, em seus artigos 15 e 16, que tratam sobre o término do tratamento de dados dos usuários, não deverá mais ser utilizado o CDC para fundamentar quaisquer decisões do Poder Judiciário no que concerne ao tratamento de dados dos usuários no ciberespaço, passando a ser utilizada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para tal fim.

4.3 D.P.N. vs. YAHOO! DO BRASIL, GOOGLE BRASIL e MICROSOFT INFORMÁTICA

O REsp. 1.660.168/RJ, julgado em 2018, trata de ação de obrigação de fazer em que a parte autora – D.P.N. – pleiteia a desindexação de notícias que a relacionavam a uma suposta fraude ocorrida no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Na inicial, a autora alega que estas notícias estavam causando danos a sua dignidade e a sua privacidade, requerendo, desta maneira, que estes resultados fossem desindexados das buscas cuja palavra-chave fosse seu nome, com a finalidade de romper o vínculo entre ela e estas reportagens. Após o juízo de primeira instância julgar improcedente o pedido, a parte autora, ora recorrida, interpôs apelação ao TJ/RJ, que deu provimento ao recurso com fundamento no art. 3º, §2º, do CDC. Com a rejeição dos embargos de declaração interpostos pelas recorrentes, estas interpuseram o então recurso especial em análise.

Apesar de, à época do julgamento, o MCI já estar vigente há quatro anos, é percebida uma aparição muito tímida desta legislação no voto da Ministra Relatora, sobretudo onde dispõe sobre os limites da responsabilidade dos provedores de busca na internet, em que seria totalmente cabível a utilização do artigo 19 do MCI em sua fundamentação, o que não ocorreu.

ressalvadas as disposições legais em contrário. **§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

Ressalta-se, ainda, que a utilização de jurisprudência datada do ano de 2012 (Xuxa vs. Google Brasil), ou seja, seis anos antes do presente julgado, na fundamentação da Min. Relatora demonstra clara insegurança para julgar a lide. Isto torna-se ainda mais evidente ao observar que mesmo com a criação e entrada em vigor do MCI e da iminente aprovação do PL 5.276/16, que em agosto do mesmo ano resultou na Lei nº 13.709/18 (LGPD), após anos de tramitação no Congresso Nacional e de debates sobre a proteção de dados pessoais na internet, o REsp 1.660.168/RJ foi conhecido e apreciado com fundamentos, principalmente, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final de seu voto, a Min. Nancy Andrichi deu provimento ao recurso, entendendo não existir fundamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro para justificar a obrigação de desindexar as URLs dos resultados de pesquisa pelos provedores de busca.

O ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados. (STJ, 2018, p. 19).

Contudo, a Relatora teve seu voto vencido pelo voto proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, que deu parcial provimento ao recurso. Em seu voto, o Ministro diverge da Relatora ao afirmar que no ordenamento jurídico pátrio há base legal para atender ao pedido da parte autora em desindexar dos resultados de busca o conteúdo ofensivo. Afirma, ainda, que a própria Constituição Federal tutela a proteção dos dados pessoais através do *habeas data*, como também a legislação ordinária, através da Lei nº 9.507/97 (Lei de acesso à informação), do CDC e, mais recentemente, do MCI.

Desse modo, **minha divergência se inicia em recusar a afirmação de que não haveria base legal sobre a qual apoiar eventual pretensão de obtenção da restrição de tratamento de dados.** Com efeito, o próprio Marco Civil da Internet estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas na Seção II do Capítulo III, este dedicado à provisão de conexão e de aplicações de internet. (STJ, 2018, p. 27).

O Min. Marco Aurélio Bellizze ressalta que a desindexação do conteúdo não equivale à sua retirada, e que, por esta razão, não há o que se falar em violação do direito de acesso à informação e, tampouco, de controle e conseqüente censura dos dados expostos na internet.

Assim, **é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo.** [...] Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma. **Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual,** porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. **O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento.** (STJ, 2018, p.30, grifo nosso).

5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASO AÍDA CURÍ

No dia 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 1010606/RJ, este caso surgiu quando um programa de televisão transmitiu reportagem sobre o homicídio de Aída Curi, jovem que foi brutalmente assassinada em 1958. Os familiares da vítima alegaram que a reportagem trouxe à tona toda a dor sofrida na época do crime. Entretanto, neste caso, o STJ não reconheceu o direito ao esquecimento, alegando que não teria como o programa relatar o crime ocorrido sem mencionar o nome da vítima, mas reconheceu o uso indevido da imagem da jovem na reportagem, pois a emissora não tinha autorização para usá-la.

Apesar de não ser um caso que envolve as TICs, pois se trata de situação que ocorreu em meios de comunicação tradicionais - a televisão - o julgado despertou o interesse de diversos juristas especialistas em Internet e tecnologias digitais e de grandes empresas de tecnologia, como o Google, que se manifestaram como *amicus curiae* no processo.

5.1 Amicus Curiae

Foram admitidos como *amicus curiae* um total de oito institutos, dos quais seis defenderam o não reconhecimento do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendendo por direito ao esquecimento, neste caso, o direito ao apagamento de informações que estejam vinculadas a veículos de comunicação analógicos ou digitais.

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) foi uma das que votou contra o reconhecimento do direito ao esquecimento, expondo sua preocupação com o fato de este direito ter um conceito amplo e ainda abstrato para o judiciário brasileiro, sendo utilizado como sinônimo de remoção de conteúdo naquele caso concreto, se transformando numa ameaça ao direito de liberdade de expressão e de imprensa.

De forma semelhante se posicionou o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), alegando que, devido à repercussão nacional do fato, há presença do interesse público, devendo predominar, neste caso, o direito de acesso à informação. Também indagou sobre a legitimidade dos parentes da Aída, já que a tutela do direito ao esquecimento é personalíssima, cabendo apenas à vítima a legitimidade de propor a ação.

O Google se preocupou em defender, principalmente, o direito de liberdade de expressão, afirmando que qualquer limite a ser imposto a este direito deve ser considerado ilícito. Alertou, ainda, que o Brasil tem caído no ranking de países com maior liberdade de expressão e que a permissão de remoção de conteúdo verídico e lícito dos meios de comunicação ultrapassaria uma linha perigosa neste aspecto.

Ainda contra o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso, o Instituto Palavra Aberta argumentou que, caso o STF acolhesse o pedido dos autores da ação, estaria entrando em contradição com seu próprio entendimento no que diz respeito às biografias não autorizadas. Observou ainda que, se nem a Lei da Anistia proíbe a busca e o acesso ao passado, não é coerente que exista um “direito ao esquecimento” capaz de fazê-lo.

Já a Yahoo do Brasil comparou este “novo” direito ao dano moral, alertando para um possível uso indiscriminado do dispositivo jurídico, pois já existem diversos pedidos banais fundamentados no direito ao esquecimento, transformando em regra o que deveria ser uma exceção, tal como ocorreu no início da aplicação do dano moral no país.

Por último, o Instituto Vladimir Herzog defendeu o direito à memória, destacando sua importância para a sociedade e para a história, abordando o tema sob uma perspectiva diversa dos demais.

Os únicos *amicus curiae* a favor do reconhecimento do direito ao esquecimento foram o Instituto Brasileiro de Direito Civil e o Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS). O primeiro argumentou que o direito ao esquecimento não se trata de um direito contra a história, mas do direito de qualquer pessoa ser “corretamente retratada” nos meios de comunicação, sejam eles analógicos ou digitais. O segundo instituto argumentou que o Direito ao Esquecimento decorre dos direitos da personalidade, e por isso deve ser respeitado, mas que não deve ser considerado um direito absoluto.

5.2 Votos dos Ministros da Corte

Entre os ministros do STF, dez votaram, com exceção do Min. Luís Roberto Barroso, que se declarou suspeito. Do total de votos, nove foram contra o reconhecimento do direito ao esquecimento, seguindo o posicionamento majoritário dos *amicus curiae*, sendo apenas um a favor. A tese de repercussão geral firmada pela Corte foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, 2021, grifo nosso).

O Min. Relator Dias Toffoli, em seu voto, traz uma distinção muito clara entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação ao citar o emblemático Caso González, em que o TJUE deu total provimento ao pedido do autor para indisponibilizar para o grande público a URL que continha informações desabonadoras de seu titular e que não havia interesse público devido à passagem do tempo.

Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/ desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), **não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala – desindexação com direito ao esquecimento.** (TOFFOLI, 2021, p. 19).

O relator destaca, ainda, a necessidade em delimitar o conceito do direito ao esquecimento, observando que desta falta de delimitação surge uma multiplicidade de situações que permitem serem abarcadas por este dispositivo jurídico, trazendo insegurança jurídica.

Para delimitar o direito ao esquecimento, o ministro inicia elencando dois elementos essenciais deste direito. São eles: a licitude da informação e o decurso do tempo, já discutidos em tópicos anteriores. Diante destes elementos, o ministro relator conceitua o direito ao esquecimento como:

[...] a pretensão apta a **impedir a divulgação**, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. (TOFFOLI, 2021, p. 31-32, grifo nosso).

Logo após, o Min. Dias Toffoli declara a inexistência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, devido à sua finalidade em garantir outra espécie de direito, que, no caso, se trata dos direitos da personalidade, não havendo necessidade de existir, já que sua tutela seria a mesma.

A Min. Cármen Lúcia acompanhou o voto do Min. Relator, sob o argumento em defesa da memória coletiva, enfatizando que a história de um povo se constrói a partir de fatos comuns e que estes não devem estar suscetíveis ao esquecimento. Afirmou também que não reconhece a aplicação do direito ao esquecimento de forma ampla e geral, como o que pretendiam os autores.

O Min. Ricardo Lewandowski, seguindo também o relator, destacou a importância do direito de liberdade de expressão para o País. O Ministro afirmou que, caso exista, o direito ao esquecimento deve ser aplicado caso a caso, sob o sopesamento de princípios e valores, pois é uma exceção, não a regra, devendo predominar o direito de liberdade de expressão sempre que possível.

O Min. Marco Aurélio Mello defendeu também o não reconhecimento do direito ao esquecimento, argumentando, de maneira semelhante à Min. Cármen Lúcia, que as novas gerações devem conhecer o passado, de modo que a memória seja preservada, assegurando a democracia e a liberdade de expressão.

Na mesma toada, o Min. Luiz Fux, presidente do STF, negou o direito ao esquecimento no caso analisado, mas afirmou que este dispositivo jurídico existe e decorre da tutela da dignidade da pessoa humana, devendo ser aplicado em situações específicas onde não haja interesse público.

O Min. Alexandre de Moraes negou que exista um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, classificando-o como um instrumento de restrição do direito de liberdade de expressão e censura.

A Min. Rosa Weber lembrou que, em um estado de direito, a liberdade de expressão e o acesso à informação sempre deve ser a regra, sendo o direito ao esquecimento inconstitucional e uma ameaça à memória coletiva e à cultura do País.

O Min. Nunes Marques e o Min. Gilmar Mendes votaram pelo parcial provimento do RE, concordando com o relator em relação ao não reconhecimento do direito ao esquecimento, mas defendendo que os autores, familiares da vítima, deveriam ser indenizados devido ao uso não autorizado da imagem da Aída Curi.

Para finalizar, apenas o voto do Min. Edson Fachin foi a favor do reconhecimento do direito ao esquecimento. O Ministro defendeu a regra de prevalência do direito de liberdade de expressão, mas afirmou que, em certos casos, os direitos da personalidade também devem ser levados em consideração. Alegou que o direito ao esquecimento busca garantir o direito à privacidade, à honra e também a proteção de dados pessoais. Apesar de divergir do relator neste aspecto, concordou ao negar a indenização aos autores do caso, alegando que o caso é de interesse público e de ampla repercussão.

Após análise dos posicionamentos dos *amicus curiae* e do STF, pode-se concluir que o julgado foi de extrema importância para a discussão sobre o direito ao esquecimento. Primeiro, por, finalmente, ter sido conceituado pela jurisprudência como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais.”. E também por ter sido estabelecido entendimento de que este direito seria uma exceção à regra, devendo prevalecer nos casos, sempre que possível, o direito de liberdade de expressão, após análise específica caso a caso.

5.3 Efeitos para o Direito à Desindexação

Apesar do julgado não ter envolvido o direito à desindexação diretamente, foi de grande relevância para o desenvolvimento da discussão do tema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo devido à distinção feita pelo Min. Relator Dias Toffoli entre direito ao esquecimento e o direito à desindexação, já exaustivamente abordado no decorrer do presente trabalho.

Diante deste posicionamento da Corte, espera-se que o termo mais adequado seja utilizado para se referir ao direito à desindexação, diminuindo a confusão entre esses dois direitos, que apesar de semelhantes, atuam de formas diferentes para proteger os direitos da personalidade.

Em relação à declaração de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, não há razões para aplicá-la ao direito à desindexação, pois além da clara distinção feita entre os dois dispositivos, o direito à desindexação não suprime o direito de acesso à informação ou de liberdade de expressão, pois o conteúdo desindexado continua disponível para consulta, desde que haja uma busca específica nos provedores de pesquisa, diferentemente do direito ao esquecimento, que busca impedir a divulgação do conteúdo que, de alguma forma, ofende a quem lhe diz respeito.

Caio Oliveira (2020) afirma que a tutela do direito à desindexação não é eficaz, defendendo que as pessoas que se sentem ofendidas por conteúdo que esteja disponível em *site* indexado ao provedor de mecanismo de busca devem recorrer diretamente ao pedido de remoção daquela informação pela URL hospedeira.

A desindexação não deveria ser a primeira opção daqueles que se sentem ofendidos com algum conteúdo indexado pelo buscador. Nota-se que tal medida pode ser “o caminho mais curto” ou um atalho. Entretanto, é preferível que aquele que se sente lesado por um conteúdo indexado busque a sua tutela diretamente com o responsável pela veiculação do conteúdo (e não com o mecanismo de busca). (OLIVEIRA, 2020, n.p.)

Esta interpretação do direito à desindexação reduz o problema a uma solução impossível de eliminação ou não do conteúdo ofensivo, polarizando a discussão entre direitos da personalidade e o direito de acesso à informação, obstando também a aplicação da ponderação entre estes direitos.

É preciso diferenciar os mecanismos mais adequados a serem aplicados de acordo com cada situação. No caso do conteúdo ser considerado ilícito, seja por motivos formais ou materiais, a norma jurídica mais assertiva é o pedido de eliminação de conteúdo. Já nos casos em que o conteúdo for lícito e até mesmo consentido pelo próprio titular à época da publicação, este deve ter o direito de não vinculação àquele fato, desde que tenha se exaurido o interesse público e traga constrangimento ao titular da informação, preservando, desta forma, a liberdade de expressão e de acesso à informação, mas sem deixar de garantir o direito à privacidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, após cuidadosa análise dos julgados do STJ e do STF sobre o tema em apreço, além da vasta pesquisa bibliográfica, pudemos observar que ainda há uma grande confusão entre o direito à desindexação e o direito ao esquecimento, não só no contexto terminológico, mas também há uma confusão conceitual.

O STJ, muitas vezes, utiliza o conceito de direito ao esquecimento para fundamentar o direito à desindexação, não fazendo qualquer diferenciação entre os dois dispositivos e

tratando ambos como iguais. Nesse sentido, percebemos fortes divergências na doutrina, onde alguns autores acreditam que o direito à desindexação seria uma espécie do gênero “direito ao esquecimento”, e outros acreditam ser direitos singulares e independentes um do outro, sendo esta última a teoria adotada nesta pesquisa.

Podemos observar, ainda, no que diz respeito ao sopesamento de direitos fundamentais inerentes ao direito à desindexação, que o STJ o aplica de maneira bastante assertiva, sempre analisando o caso concreto e levando em consideração o interesse público naquele conteúdo, decidindo, ao final, se este pertence à vida privada do usuário (autor) ou se deve manter pública a informação. Quanto à fundamentação jurídica das decisões da Corte, percebemos uma falta de familiaridade com as leis recentes que regulam o ciberespaço, transmitindo insegurança na utilização destas normas legais.

Já em relação ao recente julgado do STF sobre o direito ao esquecimento, é nítido o amadurecimento e a evolução da discussão sobre o tema. Percebe-se que a Corte já começa a distinguir os institutos do direito à desindexação e do direito ao esquecimento, demonstrando que os ministros estão buscando entender cada vez mais este novo ambiente de aplicação jurídica. Esta evolução no posicionamento jurisprudencial também se dá, sobretudo, devido aos estudos sobre o tema, que vem crescendo a cada dia, e do avanço da legislação nacional na regulação das relações humanas no ambiente digital.

Quanto à legislação, observamos que o direito à desindexação está cada vez mais em evidência, tanto no Poder Legislativo como também no Poder Judiciário. Contudo, ambos ainda precisam estar mais preparados para debater sobre o tema de forma mais assertiva e clara. Além disso, a legislação ordinária que temos sobre tratamento de dados pessoais na internet (LGPD) e o MCI não trazem nenhum dispositivo específico sobre o direito à desindexação, fazendo com que o próprio Poder Judiciário utilize estas legislações em segundo plano em suas fundamentações.

Por outro lado, diante do rápido avanço das tecnologias e de seu protagonismo cada vez maior na vida de toda a sociedade, numa crescente geométrica, há grande necessidade em chegar a um entendimento uníssono e translúcido nos tribunais e também na doutrina, sob risco de, em curto prazo, desencadear uma situação de grande instabilidade e insegurança jurídica, daí a importância e urgência em discutirmos o tema.

Após analisar os julgados, observamos que uma das principais divergências entre os ministros do STJ é no que diz respeito aos limites de responsabilidade dos provedores de busca sobre o conteúdo gerado por terceiros e que venham a aparecer como resultado de pesquisa em seu sítio de buscas.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR) e o guia de critérios para se aplicar o direito à desindexação sobre os provedores de pesquisa de acordo com a GDPR, lançado em dezembro de 2019, podem ajudar a Corte e seus Ministros, através do direito comparado, a compreender e julgar estes casos de maneira mais assertiva.

Já no que diz respeito ao posicionamento dos ministros do STF, por não ter sido um julgado sobre o direito à desindexação especificamente, mas sobre o direito ao esquecimento de conteúdo vinculado a meios de comunicação tradicionais, ainda não temos como afirmar qual entendimento é preponderante na Corte. Contudo, pode-se afirmar que o tema ainda não foi pacificado, sendo apenas o início do debate sobre o direito à desindexação, que, apesar de coadjuvante, trouxe apontamentos importantes para o avanço da discussão.

Ademais, no âmbito dos direitos fundamentais, observamos que a teoria do sopesamento entre os direitos da personalidade e o direito de liberdade de expressão e de acesso à informação ao tratá-los como princípios constitucionais é o mais adequado para julgar o direito à desindexação, já que o direito fundamental que deverá prevalecer dependerá inteiramente da análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 25 Jan. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>.

_____. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a definição do dever de proporcionalidade. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, v. 215, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELMUDES, Guilherme. **Impactos do julgamento do STF sobre o direito ao esquecimento**: apesar da fixação de tese vinculante pela corte, ainda existe abertura para debates sobre a matéria. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/impactos-do-julgamento-do-stf-sobre-o-direito-ao-esquecimento-18022021>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei 12.965 (2014). **Marco Civil da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, Sérgio. **Memória esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

EDPB. **Guidelines 5/2019 on the criteria of the Right to be Forgotten in the search engines cases under the GDPR (part 1)**. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_guidelines_201905_rtbsearchengines_forpublicconsultation.pdf>. Acesso em: 11 de dez. de 2019.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FRATANE, Sandra. **O direito ao esquecimento na sociedade informacional**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75218/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-informacional>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GADAMER, Hans-georg. Os traços fundamentais de uma teoria da experiência hermenêutica. In: GADAMER, Hans-georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Cap. 2. p. 400-449.

INTERNETLAB. **Projeto estabelece o direito ao esquecimento no Código Civil Brasileiro**. 2019. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/esquecimento-projeto-estabelece-o-direito-ao-esquecimento-no-codigo-civil-brasileiro/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LUCENA NETO, Cláudio Simão de. **Direito à desindexação**. 2014. Disponível em: <<http://claudiokilla.com.br/blog/direito%2Ba%2Bdesindexacao-22>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LUCENA NETO, Cláudio Simão de; FERNÁNDEZ, Irene Otero. *Memoria, desindexación y el control de la exposición digital en la construcción del derecho al olvido en la unión europea*. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 5, n. 1, p.42-55, dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/25385/pdf#.XjoYpuhKjIU>>. Acesso em: 17 mai. de 2019.

MIGALHAS. **Amigos da Corte sustentam em direito ao esquecimento na área cível**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/339879/amigos-da-corte-sustentam-em-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

POMPEU, Ana; FREITAS, Hyndara; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF começa a julgar se direito ao esquecimento deve ser reconhecido**. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stf-comeca-a-julgar-se-direito-ao-esquecimento-deve-ser-reconhecido-03022021>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **Plenário do STF tem 4 votos para negar existência do direito ao esquecimento**. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stf-10022021>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ao Esquecimento: viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ?**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>>. Acesso em: 13 de abr. de 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p.607-630, 2003.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **8 projetos de lei sobre o direito ao esquecimento no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/759565358/8-projetos-de-lei-sobre-o-direito-ao-esquecimento-no-brasil?ref=feed>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/41206>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1316921/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1593873/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1660168/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1736803/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606/RJ**, Rel. Ministro José Antonio Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021, DJe 20/05/2021.